



Parecer N.º 700/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 730/2025 “DECLARA UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE PORTO ALEGRE – AEPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor (a): Deputo Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) Edmarso Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/04/2025, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 07/05/2025, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/05/2025, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme folhas 02-18v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 730/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva, que “DECLARA UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE PORTO ALEGRE – AEPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

A presente propositura busca declarar de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE PORTO ALEGRE – AEPA, que por se tratar de entidade de classe sem fins lucrativos ou econômicos, fundada em 19 de outubro de 2022, constituída para desenvolver e estimular o gosto pelo esporte entre crianças e adolescentes, promovendo a mais ampla inclusão social através de práticas esportivas.

A finalidade da presente, é administrar programas e equipes esportivas, em comum acordo com a rede educacional e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase no trabalho com menores carentes em situação de risco, mediante o levantamento e discussão de problemas, encaminhamento de soluções e divulgação dessas atividades.

A Declaração de Utilidade Pública Estadual impõe como medida, haja vista que a aludida preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 1º e incisos da Lei nº 8.192/2004.

Deste modo, a presente proposição tem como fulcro a declaração de utilidade pública da ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE PORTO ALEGRE – AEPA.

Em consulta realizada em 08/05/2025 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 18).



Na ausência de documentação necessária para análise da propositura, foi encaminhado o Memorando N.º 245/2025/SPMD/NCCJR/ALMT no dia 14/05/2025 (fls. 47-48). Em reposta, foi apresentada a Declaração solicitada, que entranhada nos autos no dia 15/05/2025 (fls. 49-50).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas pela Secretaria de Serviços Legislativos, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema (fl. 18).

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 15/05/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 549/2025. Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição.

Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;



II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispôr de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021).

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021).

Diante disso, a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE PORTO ALEGRE – AEPA**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 48.791.055/0001-93, bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 19/10/2022 (fl. 04);
2. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 1.091, sancionada pelo então Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte, Daniel Rosa do Lago (fl. 06);
3. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado assinado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte, Junior Gomes dos Santos, (fl. 05);



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



4. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 730/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 27 de 05 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 730/2025 – Parecer N.º 700/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 27/05/2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 730/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	